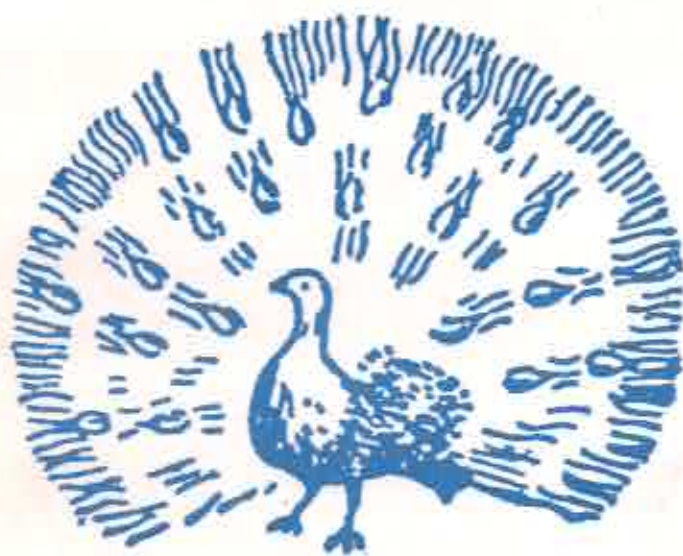


# CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL



SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
PARANÁ



# PODER LEGISLATIVO



## **PRESIDENTE DA CÂMARA**

**Edimar Aparecido Pereira dos Santos**

Nasc.: 19/11/1970

Esposa: Maria Leiza Gavioli Santos

Filiação: Antonio Pereira dos Santos

Cleonice Pepice dos Santos

Filhos: Laize Gavioli Santos

Jean Carlos Santos

Partido: PDT      Votos: 228



## **1º VICE - PRESIDENTE**

**Amauri Ynoue**

Nasc.: 04/12/1961

Esposa: Rosimari de Oliveira Ynoue

Filiação: Oscar Ynoue

Neuza de Farias Ynoue

Filhos: Thiago Oliveira Ynoue

Paulo Cezar Ynoue

Rafaela de Oliveira Ynoue

Partido: PSL      Votos: 175



## **2º VICE - PRESIDENTE**

**Ademir de Godoy**

Nasc.: 25/08/1953

Esposa: Claudete Faustino de Godoy

Filiação: Cilas de Godoy

Loide dos Santos Godoy

Filhos: Diego Faustino Godoy

Karina Faustino Godoy

Partido: PDT      Votos: 121



### **1º SECRETÁRIO**

**Claudiney Aparecido de Almeida**

Nasc.: 27/11/1968

Esposa: Mariniz Aparecida Santos Almeida

Filiação: Valter Alves de Almeida

Maria de Paulo de Almeida

Filhos: Eloiza Santos Almeida

Izadora Santos Almeida

Partido: PSDB      Votos: 115



### **2º SECRETÁRIO**

**Luiz Antunes Martins**

Nasc.: 31/08/1962

Esposa: Eudeunice Novaski Martins

Filiação: Antonio Pereira Martins

Helena Pereira Martins

Filho: Rodrigo Novaski Martins

Partido: PPB      Votos: 100



### **LÍDER DO PDT**

**Cláudio Covre**

Nasc.: 28/02/1972

Esposa: Doraci Rodrigues Covre

Filiação: Geraldo Covre

Maria Jose Aparecida Covre

Partido: PDT      Votos: 170



### **LÍDER DO PTB**

**Sérgio Munhoz**

Nasc.: 20/03/1964

Filiação: Jose Munhoz

Tereza Chinerv Munhoz

Filhos: Gustavo Veroneze Munhoz

Jose Gabriel Veroneze Munhoz

Partido: PTB      Votos: 219



### **LÍDER DO PFL**

**Ivo Gonçalves**

Nasc.: 18/11/1953

Esposa: Ana Luiza Oliveira Gonçalves

Filiação: Eurides Lemes Gonçalves

Angélica Elias Gonçalves

Filhos: Fritz Kellem de Oliveira

Keila Denide de O. Gonçalves

Partido: PFL      Votos: 142



### **VICE-LÍDER DO PTB**

**Nilton Gonçalves dos Santos**

Nasc.: 04/02/1967

Esposa: Geneide dos Santos

Filiação: Osvaldo dos Santos

Maria Cassimira Gonçalves

Filhos: Charlotte E. G. dos Santos

Matheus G. dos Santos

Partido: PTB      Votos: 129

## **FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO**

**Diretor da Câmara:** Roberto da Silva Castilho

**Assessora Jurídica:** Isabel Cristina Gomes da Silva

**Chefe de Expediente e Material:** Neide Aparecida Gavioli Araújo

**Contador:** Ronaldo Bressan Moraes

# PODER EXECUTIVO



## PREFEITA

**Adalgisa Denise de Almeida Gouveia**

Nasc.: 15/08/1962

Esposo: Adevilson Lourenço Gouveia

Filiação: Celestino Elias de Almeida

Terezinha Pandori de Almeida

Filhos: Ademir Ferreira de Souza Júnior

Ariane Iasmin de Almeida Gouveia

Annella Anamin de Almeida Gouveia

Partido: PTB      Votos: 2953



## VICE - PREFEITO

**Paulo Lemes Gonçalves**

Nasc.: 07/06/1954

Esposa: Irene Bueno Gonçalves

Filiação: Eurides Lemes Gonçalves

Angélica de Almeida Gonçalves

Filhos: Gleison José Gonçalves

Paula Alessandra Gonçalves

Partido: PFL

**PRIMEIRA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
PROMULGADA EM 05-04-1990**

**PODER LEGISLATIVO**

**Presidente:** João Maria Moraes - (PSDB)

**Vice-Presidente:** José Rafael Bittencourt - (PSDB)

**1º Secretário:** Josias Piza de Moraes - (PMDB)

**2º Secretário:** Pedro José de Almeida - (PMDB)

Ailton Firmino Bezerra - (PMDB)

José Ferreira da Silva - (PMDB)

Elio Francioli - (PTB)

Aparecido Alves de Assis - (PMDB)

Carlos Augusto Derbli - (PMDB)

**PODER EXECUTIVO**

**Prefeito:** José Munhoz - (PMDB)

**Vice-Prefeito:** Julio Bittencourt de Moraes - (PMDB)

**HOMENAGEM ESPECIAL**

**Chefe de Gabinete:** Julio Aparecido Bittencourt

**Assessor Jurídico:** Jacobo Bittencourt de Moraes

**Ex-Deputado Federal:** Newton Miguel Friedrich

## APRESENTAÇÃO

Nós, representantes do povo Ceciliense, entregamos a população do município de Santa Cecília do Pavão esta Constituição Municipal, seguindo determinação da Constituição Federal e Estadual, trazendo em seu texto o resultado de laboriosas pesquisas e análises de inúmeras propostas apresentadas, e buscando propostas modernas e de caráter permanente para atender os anseios de crescimento ordenado do nosso município. Ela reflete, sobretudo, o grande empenho desenvolvido para oferecer ao município um conjunto de leis digno da expectativa de nossa população.

A Câmara Municipal



# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

## TÍTULO I ( DO MUNICÍPIO)

CAP. I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (ART. 1º A 4º).....	06
CAP. II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (ART. 5º).....	07
CAP. III - DOS DISTRITOS (ART. 7º A 11º).....	08

## TÍTULO II (DO GOVERNO MUNICIPAL)

CAP. I - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS (ART.12º).....	09
CAP. II - DO PODER LEGISLATIVO (ART. 13º A 39º).....	09
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL (ART. 13º A 15º).....	09
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (ART. 16º A 19º).....	09
SEÇÃO III - DOS VEREADORES (ART. 20º A 23º).....	12
SEÇÃO IV - DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL (ART. 24º A 28º).....	14
SUBSEÇÃO I - DAS REUNIÕES (ART. 24º A 25º).....	14
SUBSEÇÃO II - DA POSSE (ART. 26º).....	14
SUBSEÇÃO III - DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA (ART. 27º A 28º).....	15
SEÇÃO V - DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO (ART. 29º A 36º).....	16
SEÇÃO VI - DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (ART. 37º A 39º).....	19
CAP. III - DO PODER EXECUTIVO (ART. 40º A 50º).....	19
SEÇÃO I - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO (ART. 40º A 45º).....	19
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (ART. 46º).....	20
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (ART. 47º A 48º).....	21
SEÇÃO IV - DO SECRETÁRIO E CHEFES DE DEPARTAMENTOS (ART. 49º A 50º).....	22

## TÍTULO III (DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)

CAP. I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS (ART. 51º A 56º).....	23
CAP. II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (ART. 57º).....	24
CAP. III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (ART. 58º A 62º).....	24
CAP. IV - DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL (ART. 63º A 70º).....	25
CAP. V - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (ART. 71º A 85º).....	27
SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS (ART. 71º A 75º).....	27
SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA (ART. 76º A 78º).....	28
SEÇÃO III - DOS ORÇAMENTOS (ART. 79º A 85º).....	28

## TÍTULO IV

TIT. IV - DO DESENVOLVIMENTO URBANO (ART. 86º A 92º).....	31
---	----

## TÍTULO V (DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO)

CAP. I - DO OBJETIVO GERAL (ART. 93º)	31
CAP. II - DA POLÍTICA DA SAÚDE E SANEAMENTO (ART. 94º A 100º)	32
CAP. III - DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 101º)	34
CAP. IV - DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA (ART. 102º A 107º)	34
CAP. V - DA POLÍTICA DESPORTIVA, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO (ART. 108º A 111º)	35
CAP. VI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA (ART. 112º A 113º)	36
CAP. VII - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO E DAS ÁGUAS (ART. 114º A 123º)	38
CAP. VIII - DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO (ART. 124º A 125º)	39
CAP. IX - DA POLÍTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 126º A 128º)	39

## TÍTULO VI

TIT. VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 129º A 134º)	40
---	----

## TÍTULO VII

TIT. VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (ART. 1º A 4º)	41
--	----

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001/2001.**

Súmula: Altera a Lei Orgânica do Município de Santa Cecília do Pavão, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE EMENDA CONSTITUCIONAL:**

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

#### **Título I - DO MUNICÍPIO**

#### **Capítulo I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** - O município de Santa Cecília do Pavão integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Paraná, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O município de Santa Cecília do Pavão organiza-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

**Art. 2º** - São símbolos do Município de Santa Cecília do Pavão, o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 3º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

**Art. 4º** - São objetivos fundamentais do Município de Santa Cecília do Pavão:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com o governo Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

#### **Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º** - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos da sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas públicas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

- a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) cemitérios e serviços funerários;
- d) iluminação pública;
- e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadoras de serviços e similares;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - promover a cultura e a recreação;

XII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XIII - garantir a defesa do meio-ambiente e da qualidade de vida, com preservação das florestas, da fauna e da flora, dispondo sobre a preservação contra incêndio;

XIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI - realizar programas de alfabetização;

XVII - elaborar e executar o plano diretor;

XVIII - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX - fixar tarifas dos serviços públicos, bem como para os serviços de táxis;

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXI - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

- a) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites da zona de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- b) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- c) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.

XXII - conceder licenças para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis.

XXIII - adquirir bens imóveis inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse local;

XXVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

XXV - integrar consórcios com outros municípios para solução e problemas comuns;

XXVI - dispor sobre convênios com entidades públicas ou particulares;

XXVII - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXVIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) conceder ou renovar licença para instalação e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXIX - dispor sobre depósitos e destino de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão a lei municipal;

XXX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI - instituir regime jurídico único para os servidores municipais, bem como plano de carreira;

XXXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

**Art. 6** - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para exercício das competências numeradas da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

### Capítulo III - DOS DISTRITOS

**Art. 7** - A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal.

**Art. 8** Nos distritos haverá um Conselho Distrital composto por 15 (quinze) conselheiros, eleitos pela respectiva população, e um Sub-Prefeito.

§ 1º O Prefeito Municipal indicará o Sub-Prefeito, e o nomeará após aprovação pela maioria absoluta dos membros do Conselho Distrital.

§ 2º Se a indicação do Sub-Prefeito for recusada pelo Conselho Distrital por três vezes consecutivas, o Prefeito poderá dissolvê-lo, promovendo novas eleições no prazo máximo de 60 dias.

§ 3º O Sub-Prefeito poderá ser exonerado pelo Prefeito que

providenciara, de imediato, nova indicação ao Conselho Distrital.

**Art. 9** - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 60 dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente da filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - A Câmara Municipal editará, até 30 (trinta) dias antes da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração de resultados.

§ 5º - Os Conselheiros Distritais terão mandato de 02 anos, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, e elegerão na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, um Presidente e um Secretário.

**Art. 10** - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida sem remuneração ou gratificação de qualquer espécie.

**Art. 11** - As normas e atribuições da Sub-Prefeitura e do Conselho Distrital serão estabelecidas através de leis complementares.

## **Título II - DO GOVERNO MUNICIPAL**

### **Capítulo I - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

**Art. 12** - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### **Capítulo II - DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I - DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 13** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 14** - A Câmara Municipal compõe-se de 09 (nove) vereadores, de acordo com o estabelecido no Artigo 29, Inciso IV, Alínea A, da Constituição Federal.

**Art. 15** - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar. Sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

#### **Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 16** - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e

especiais;

III - operações de crédito, forma e os meios de pagamento;

IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

V - obtenção e concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI - diretrizes gerais de desenvolvimentos de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VII - código de obras e edificações;

VIII - serviço funerário e cemitérios; a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;

IX - comércio ambulante;

X - organização dos serviços administrativos locais;

XI - regime jurídico de seus servidores;

XII - administração, utilização e alienação de seus bens;

XIII - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - transferência temporária da sede da administração municipal;

XV - denominação de próprias, vias e logradouros públicos;

XVI - critérios para delimitação e perímetro urbano e de expansão urbana.

XVII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

a) direito urbanístico;

b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas; da fauna, da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;

c) educação, cultura, ciência, ensino e desporto;

d) proteção à saúde, a assistência pública, a integração social e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

e) proteção à infância e a juventude;

f) proteção do meio ambiente e combate da poluição;

g) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

h) ao incentivo à indústria e comércio;

i) a criação de distritos industriais;

j) ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar;

l) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

m) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

n) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;

o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

p) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

q) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIX - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de mais de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão irrecorrível ao Tribunal competente;

XXII - destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores após condenação irrecorrível por crime comum, cometido dolosamente, ou de responsabilidade.

**Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara além de outras previstas nesta Lei Orgânica:**

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu regimento interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento;

VIII - fixar para vigor na legislatura subsequente a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração e a gratificação do Prefeito e do Vice-Prefeito, antes de suas eleições, considerando-se mantida a remuneração e gratificação vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base no índice federal pertinente;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

X - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; e, do País por qualquer tempo.

XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;

XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - outorgar títulos e honrarias nos termos da lei.

**Art. 18 - Dependem de voto favorável:**

**I DE 2/3 (DOIS TERÇOS) dos membros da Câmara:**

a) Concessão ou permissão de serviços públicos;

b) Concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c) Aquisição de bens imóveis;

d) Aquisição; Vendas de veículos e máquinas mecanizadas da frota pública;

e) Alienação de bens imóveis ou móveis;

f) Outorga de títulos e honrarias;

g) Contratação e empréstimos de entidade privada;

h) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

i) Cassação de mandato ou afastamento.



j) Emenda a Lei Orgânica;

**II - DA MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara:**

a) Código de Obras e Edificações;

b) Código Tributário Municipal;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

d) Código de Postura;

e) Criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

f) Rejeição de voto do Prefeito;

g) Autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias ou do País por qualquer tempo;

h) Tarifas do serviço público;

i) Cobrança de tributos;

**Art. 19 -** A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar Chefes de Departamentos para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - Os Chefes de Departamentos poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse das respectivas Secretárias.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Chefes de Departamentos, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

### Seção III - DOS VEREADORES

**Art. 20 -** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 21 -** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, fundações, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em concurso público, observado o disposto no Artigo 38, I, IV e V, da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, diretores ou controladores de empresa que goze favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego nas entidades referida no inciso I,

Alínea a:

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I,

Alínea a:

j) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único - Ao Vereador que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração e contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 22 -** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a uma terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

V - que residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que renunciar, considerado também como renúncia o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurado a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

**Art. 23 -** Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Chefe de Departamento, a serviço ou em missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - A licença remunerada só será concedida:

I - por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - à vereadora gestante por 120 (cento e vinte) dias;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 2º - A licença sem remuneração será concedida para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

§ 3º - O suplente será convocado quando a licença no § 1º, Incisos I, II e III for superior a 120 (cento e vinte dias).

§ 4º - No caso de licença do parágrafo antecedente, o suplente será convocado se a licença for superior a 30 (trinta dias) dias.

§ 5º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal ou Chefe de Departamento, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º - Nas licenças para tratar de assuntos de interesse particular, o Vereador não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 7º - As licenças serão solicitadas através de requerimento e autorizadas através de portaria em conformidade com o regimento interno e lei

orgânica, as que não forem expressas nesta, serão deliberada e concedida se obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara em votação única.

## Seção IV - DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

### Subseção I - DAS REUNIÕES

**Art. 24** - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão ordinária anualmente, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e 1º de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As sessões ordinárias terão início às 20:00 horas e serão realizadas às quintas-feiras. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica Municipal e na legislação específica.

§ 4º - São considerados como recesso parlamentar ou férias legislativas, os períodos compreendidos entre os dias 16 de Dezembro a 14 de Fevereiro, e de 01 a 31 de Julho de cada ano.

§ 5º - As sessões legislativas poderão ser realizadas nos Bairros mediante requerimento subscrito por um terço (1/3) dos Vereadores da Câmara Municipal.

**Art. 25** - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

### Subseção II - DA POSSE

**Art. 26** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora na seguinte ordem:

- a) Presidente;
- b) 1º Vice-Presidente;
- c) 2º Vice-Presidente;
- d) 1º Secretário;
- e) 2º Secretário.

f) Se na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes do pleito eleitoral. O Presidente e os demais Vereadores tomarão posse e prestará juntos os seguintes compromissos:

*"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desembrenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Santa Cecília do Pavão e bem estar do seu povo".*

§ 2º - Prestado o compromisso pelos Vereadores, será feita a chamada para compromisso do Vereador designado pelo Presidente como 1º Secretário,

que fará a chamada nominal dos Vereadores, que assim declarará:

**"Assim Prometo".**

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - Prestado o compromisso pelos vereadores, o Presidente designará 02 (dois) vereadores para acompanhar o Prefeito e o Vice-Prefeito para a sua respectiva posse.

§ 5º - O Presidente da Câmara chamará o Prefeito municipal e o Vice-Prefeito, para prestarem o seguinte compromisso:

**"Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e promover o bem-estar da comunidade do Município de Santa Cecília do Pavão".**

§ 6º - Prestado o compromisso o Presidente da Câmara Municipal declarará empossados o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus de seus bens, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 8º - O Ex-prefeito ou seu representante entregará o inventário dos bens do município, no qual poderá se pronunciar.

§ 9º - Palavra concedida pela ordem alfabética aos Vereadores, 1º Secretário, Vice-Prefeito, Prefeito Municipal e Presidente da Câmara.

§ 10º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca.

### Subseção III DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

**Art. 27** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes no pleito eleitoral, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - A eleição será feita nominalmente, após o requerimento de inscrição com os nomes das chapas ao 1º Secretário designado no § 2º do art. 26 desta lei orgânica, no qual deverá ser apresentados o nome dos candidatos com o respectivo cargo.

§ 2º - O vereador poderá independentemente apresentar chapa para concorrer aos cargos, sendo vedada o acúmulo de cargo da mesa diretora.

§ 3º - O Presidente irá chamando pelo nome os vereadores que responderão em que chapa deseja votar; no caso existir somente uma chapa inscrita o presidente perguntará nominalmente aos vereadores "SIM ou NÃO" a chapa apresentada.

§ 4º - Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a nova votação, no qual considerar-se-á eleito o mais votado; ou no caso de empate o mais idoso.

§ 5º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 6º - O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente da legislatura.

§ 7º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, eleita ou constituída na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 8º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 9º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Chefes de Departamentos para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimentos local e sobre eles emitir parecer.

§ 10º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas regimentalmente e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

**Art. 28** - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## Seção V - DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 29** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Constituição Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções;
- VI - Leis delegadas;
- VI - Portarias.

§ 1º - A lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

I - A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

II - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 3º - As portarias serão expedidas e publicadas, com o respectivo número de ordem pelo Chefe do Poder Executivo e Legislativo, sem deliberação do plenário

**Art. 30** - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado municipal;

IV - da Mesa Diretora.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 31** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos eleitores do Município, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundacional e autárquica ou aumente sua remuneração;

II - criem, estruturam e definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

III - versem sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos do Poder Executivo;

IV - versem sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 3º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 4º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

**Art. 32** - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de lei orçamentária.

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara Municipal,

III nos projetos de iniciativa popular.

**Art. 33** - O prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa, considerado relevante.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta dias), sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, exceto veto e leis orçamentárias, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos.

**Art. 34** - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de 05 (cinco) dias para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ou interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituíra seu objeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, se este não o fizer, caberá a ordem cronológica estabelecida no artigo 26, parágrafo 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", desta Lei Orgânica.

**Art. 35** - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 36** - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaboradas nos termos do regimento interno e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

## **Seção VI DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.**

**Art. 37** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou

entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 38** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, nos termos desta Lei Orgânica, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município, após parecer prévio, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, no recinto da Câmara Municipal.

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara Municipal apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento.

§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

**Art. 39** - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

### **Capítulo III DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 40** - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e Chefes de Departamentos.

**Art. 41** - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio resumido em ata e divulgada para o conhecimento do público.

§ 2º - Se, no prazo de 10 (dez) dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara



## Municipal

§ 3º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos impedimentos, e suceder-lhe-á no caso de vaga; e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara, impedido este, o Procurador Jurídico do Município responderá pelo expediente da Prefeitura.

§ 4º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições 60 (sessenta) dias depois de aberta a última vaga, salvo quando ocorrer nos últimos 02 (dois) anos, para o término do mandato, hipótese em que assumirá a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal, ou no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.

**Art. 42** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que convocado para missões especiais.

**Parágrafo Único** - É facultado ao Prefeito Municipal, anualmente, um descanso de até 30 (trinta) dias, quando o Vice-Prefeito assumirá o cargo de Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 43** - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, e do País por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

**Art. 44** - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

- I - tratamento de saúde, devidamente comprovada;
- II - missão de representação do município;
- III - licença-gestante;

**Parágrafo Único** - No caso do Inciso II, o Prefeito Municipal deverá apresentar relatório verbal ou escrito perante a Câmara Municipal dos resultados de sua viagem.

**Art. 45** - Ao Prefeito, aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas aos Vereadores.

**Parágrafo Único** - O Servidor público investido no mandato do Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

## Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 46** - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III - indicar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica municipal;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
- VIII - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica.

IX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

- a) até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas e o balanço geral do exercício findo, juntamente com as contas da Câmara Municipal;
- b) até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;
- c) dentro de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alteram o orçamento municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
- d) até o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;
- e) até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária, do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XI - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

XII - prestar, dentro de 15 (quinze) dias úteis às informações solicitadas pela Câmara;

XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XVI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro públicos;

XVII - aplicar as multas previstas na legislação e nos convênios ou contratos, bem como relevá-las quando for o caso;

XVIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - determinar abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXI - entregar a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da mesma, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

### Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 47** - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidades, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurado, entre outros requisitos de validade,

o contraditório a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato de Prefeito.

§ 1º - admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor;

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 48 - O Prefeito perderá o mandato;**

I - por cassação, nos termos do Inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas na Seção III, Capítulo II, Título II, desta Lei;

b) Residir fora do município;

c) atentar contra:

1) a autonomia do município;

2) o livre exercício da Câmara Municipal;

3) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4) a probidade na administração;

5) a lei orçamentária;

6) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II - por extinção, declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renunciar, por escrito, considerando como renúncia o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica Municipal.

#### **Seção IV DOS SECRETÁRIOS e CHEFES DE DEPARTAMENTOS**

**Art. 49 - Os Secretários e Chefes de Departamentos serão escolhidos entre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.**

Parágrafo único - Compete aos Secretários e Chefes de Departamentos além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Chefia e de entidades de administração indireta a ela vinculada;

II - referendar atos e decretos, referentes a sua Chefia, assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**Art. 50 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do**

cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores quando nele permanecerem.

### **Título III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 51** - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos, destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

I - Autarquia;

II - Sociedade de economia mista;

III - Empresa Pública.

§ 3º - A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

**Art. 52** - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

**Art. 53** - Qualquer município poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal, irregularidade, ilegalidade ou abuso do poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

**Art. 54** - A publicação de leis e atos normativos municipais, far-se-á mediante edital afixada na sede do Poder Executivo ou Legislativo e no órgão oficial do município, designada por via de licitação pública.

§ 1º - A publicação de leis e atos normativos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - Os atos normativos internos serão encaminhados aos Secretários e Chefe de Departamentos, sendo facultativo a sua publicação no órgão oficial do município.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara Municipal organizarão registros de seus atos normativos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

**Art. 55** - A Prefeitura e Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões de atos normativos, contatos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

**Art. 56** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educacional, ou de orientação social, dela não podendo constar normas, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

**Parágrafo Único** - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de 5 (cinco) dias após a veiculação.

## Capítulo II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 57** - O Município de Santa Cecília do Pavão estabelecerá em lei estatutária o regime único de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

§ 1º - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - Sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvidos na carreira;

§ 2º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 4º - Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

## Capítulo III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 58** - A execução das obras e serviços públicos municipais deverão estar em conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do município.

**Art. 59** - Lei municipal, observada as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinarão o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienação do município.

Parágrafo Único - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, com vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento do objetivo.

**Art. 60** - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal para aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 61** - Os usuários estarão sempre representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 62** - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal mediante autorização legislativa, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social.

**Parágrafo Único** - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

#### **Capítulo IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

**Art. 63** - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

**Art. 64** - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus bens utilizados em seus serviços.

**Art. 65** - Os bens públicos municipais são:

- I - DE USO COMUM DO POVO, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;
- II - DE USO ESPECIAL, os do patrimônio administrativos, destinados a administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;
- III - BENS DOMINIAIS, aqueles sobre os quais o Município exercer os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele havendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis, utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenadas.

**Art. 66** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal.

**Art. 67** - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I - QUANDO IMÓVEIS, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

- a) de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, constando da lei e da escritura pública os encargos donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato,
- b) permuta,
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa de valores.

II - QUANDO MÓVEIS, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social,
- b) permuta,
- c) venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa de valores.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização da Câmara Municipal e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 68** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e domaniais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por Decreto.

IV - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa dias).

**Art. 69** - poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

**Art. 70** - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, uso do subsolo ou de espaço aéreo, de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

**Capítulo V - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**  
**Seção I - DOS TRIBUTOS**

**Art. 71** - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituída por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecido em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

**Art. 72** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbano;
- II - transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos, e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendida na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores e imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no Inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 73** - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º - As taxas não poderão ter a base de cálculo próprio de impostos.

**Art. 74** - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, com a exceção proibitiva de concessão de isenção a taxas.

§ 1º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei

§ 3º - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.



**Art. 75** - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência de execução de obras públicas municipais.

## **Seção II - DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 76** - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 77** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecido em lei.

**Art. 78** - A despesa pública atenderá às normas gerais do direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

## **Seção III - DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 79** - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 80** - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual terão entre suas funções a de reduzir desigualdades.

§ 3º - A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei federal aplicável.

**Art. 81** - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental de saúde e saneamento básico e de moradia.

**Art. 82** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes

orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância das normas dos parágrafos deste artigo e outras contidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito enviará a Câmara o projeto de lei:

I - de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;

II - do orçamento anual, até o dia 15 de setembro de cada exercício;

§ 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de 03 (três) anos.

§ 3º - Caberá à comissão de finanças e orçamento:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitir parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - dotações de pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionados com:

a - a correção ou omissão;

b - os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no parágrafo 3º deste artigo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária, anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 83** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capitais, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidades da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 84** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 85** - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo excluídos os convênios e as operações de crédito nas transferências da União e do Estado.

#### **Título IV - DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO**

**Art. 86** - A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagismo;

V - proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente;

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a - o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b - a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c - usos incompatíveis ou inconvenientes.

§ 2º - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução de plano diretor;

III - leis e planos de controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo

urbano;

IV - código de obras e edificações.

**Art. 87** - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação do plano diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

**Art. 88** - Os planos urbanísticos, previstos neste Título, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - Controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimentos de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

V - ampliação progressiva da responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

VI - execução de programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

VII - execução de programas de educação sanitária, melhorando o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

VIII - promoção, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

**Art. 89** - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínima de privacidade e segurança, atendidos os serviços de saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais disposições de habilidade condigna.

§ 1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

**Art. 90** - O plano diretor, definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art. 91** - Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

**Art. 92** - O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas as construções no território municipal, consignado princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;

## **Título V - DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO**

### **Capítulo II - DO OBJETIVO GERAL**

**Art. 93** - A atividade social do Município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

## **Capítulo II - DA POLÍTICA DA SAÚDE E SANEAMENTO**

**Art. 94** - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município de Santa Cecília do Pavão às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

V - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades de impacto sobre a saúde pública.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários; com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede do Município serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radicativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 95** - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

- IV - executar serviços de:
  - a - vigilância epidemiológica;
  - b - vigilância sanitária;
  - c - alimentação e nutrição;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Art. 96** - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pelo departamento de saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada a realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho de desenvolvimento comunitário, que terá caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Art. 97** - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento da comissão de saúde, integrante do conselho de desenvolvimento comunitário, que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Art. 98** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 99** - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do município constituirão o fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos na saúde no Município, não será inferior ao Art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 100** - O município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e/ou com participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva de saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no plano diretor municipal.

§ único - O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido a garantir a população:

- a - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;
- b - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;
- c - drenagem e canalização de águas pluviais;
- d - proteção de mananciais potáveis.

### Capítulo III - DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 101** - A assistência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I - a proteção à maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - ajuda aos desvalidos e as famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV - recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

§ 1º - É facultado ao município no restrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - firmar convênio com entidades públicas ou privada para prestação de serviços de assistência social a comunidade local;
- III - estabelecer consócio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

### Capítulo IV - DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

**Art. 102** - O município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observado os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º - O município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.

§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

§ 3º - O programa de ensino municipal incluirá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais, e atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

**Art. 103** - O município assegurará funções e cargos aos especialistas de educação do sistema municipal de ensino considerando para fins de aposentadoria especial, suas atuações como função de magistério, obedecendo ao princípio de isonomia entre professores e especialistas.

**Art. 104** - O município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos do previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º - O município publicará, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

**Art. 105** - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações.

§ 1º - O município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

**Art. 106** - O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas.

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

**Art. 107** - O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação, sob qualquer forma, processo ou veículo, as quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

## Capítulo V - DA POLÍTICA DESPORTIVA, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

**Art. 108** - É dever do município, nos limites de sua competência,



fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado a atividade esportiva.

IV - estímulo a construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinado à área para atividades desportivas, projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

V - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

VII - equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

**Art. 109** - O município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

**Art. 110** - O município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contacto as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

**Parágrafo Único** - O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V - criação de centros de lazer no meio rural.

**Art. 111** - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

## **Capítulo VI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

**Art. 112** - O Município terá sua lei agrícola, a qual será planejado e executado com a participação das classes produtoras, trabalhador rural e técnico do setor, em consonância com leis agrícolas federais e estaduais, cabendo ao município garantir:

I - a instituição de sistema de planejamento agrícola integrado visando o

- desenvolvimento rural;
- II - o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação e telefonia para pequenos produtores e comunidades rurais;
- III - a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, as quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;
- IV - a construção e manutenção de estradas vicinais do município, obedecendo a plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;
- V - o estabelecimento de mecanismos de apoio:
- a - de orientação, assistência técnica e extensão rural oficial, prioritária aos pequenos produtores;
  - b - fiscal e financeiro aos programas destinados as áreas prioritárias da agropecuária do município, bem como aos pequenos produtores;
  - c - a pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos produtores;
  - d - a sistema de seguro agrícola que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos produtores;
  - e - a complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, abastecimento local e melhoria dos preços aos pequenos produtores;
  - f - a organização dos produtores em seus sindicatos, cooperativas, associações de classes e demais formas associativas, recebendo atenção preferencial em sua instituição, garantindo-se a autonomia de ação;
  - g - a agroindustrialização, preferencialmente no meio rural ou em pequenas comunidades, a fim de absorver a mão de obra no próprio local onde já residem;
  - h - a irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;
  - i - ao estabelecimento dos custos de produção dos principais produtos agropecuários do município, em conjunto com as entidades ligadas ao setor rural, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal.
- J - a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, isentando impostos e taxas, facilitando o transporte dos produtos, organizando feiras livres, mercadões e outras iniciativas do gênero;
- k - a programas de Renovação genética, seja na área vegetal como animal, possibilitando aos pequenos produtores o acesso a sementes ou animais que venham a melhorar a produtividade agrícola ou pecuária, sempre com a participação das entidades representativas dos referidos produtores;
- l - a programas de habitação no meio rural, objetivando a fixação do pequeno produtor na terra, em condições especiais de financiamento, adaptadas à realidade do produtor, em prazo e forma de pagamento de acordo com a cultura e equivalência pelo produto produzido;
- m - a programas de produção de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição a custos baixos;
- n - ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o estabelecimento de local e melhoria nos preços;
- o - a construção e manutenção de Postos de Serviços Telefônicos nas comunidades rurais;
- p - através de instrumentos fiscais, reduzindo taxas nos produtos de

abastecimento interno e facilitando a comercialização dos pequenos produtores.

**Art. 113** - Observada a lei federal, o poder público municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da Reforma Agrária no município, através:

I - da criação de uma comissão agrária municipal, que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais organizados no município, principalmente os trabalhadores rurais e produtores sem ou com pouca terra, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

II - da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais sem ou com poucas terras, preferencialmente do próprio município;

III - da colocação de seu órgão e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma Agrária no município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, atendimento a saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis a viabilização dos assentamentos.

#### **Capítulo VII - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO, E DAS ÁGUAS**

**Art. 114** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Art. 115** - O município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito a todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida a população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

**Art. 116** - O município, com a colaboração da comunidade, tomará as seguintes providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando as diversidades das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território e patrimônio genéticos;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo e outras sanções cabíveis;

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

**Art. 117** - O município deverá atuar mediante planejamento, em controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**Art. 118** - O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá

diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente;

**Art. 119** - O poder público municipal deverá adotar a micro-bacia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento de estrutura técnica do município.

**Art. 120** - Em relação ao Sistema Viário do município, o poder público municipal deverá gestionar, estabelecendo prazo máximo de cinco anos, para:

I - que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não implantadas ou readequadas pela União, Estado ou o próprio Município, tenham nas suas laterais obras tecnicamente adequadas, de controle ao escoamento das águas das chuvas, a fim de preservar da erosão as propriedades marginais;

II - que todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas de controle à erosão e preparo do solo, para evitar a entrada das águas pluviais destas propriedades no leito ou laterais das estradas.

**Art. 121** - O poder público municipal deverá destinar os recursos advindos do Imposto Territorial Rural, em programas que tenham por objetivo o manejo adequado dos solos agrícolas, o controle da erosão e da poluição ambiental do meio rural, exclusivamente dentro das micro-bacias hidrográficas.

**Art. 122** - a captação de água em máquinas ou equipamentos para aplicação de agrotóxicos não poderá ser efetuada diretamente de fonte de água de superfície.

§ único - As embalagens de agrotóxicos não poderão ficar expostas, devendo ser eliminadas pelo processo de enterramento no solo ou outro processo que não cause nenhum dano, de qualquer espécie.

**Art. 123** - A não observância às normas contidas neste capítulo sujeitarão os infratores as sanções pecuniárias e de outras espécies a serem estabelecidas pelo poder público municipal.

## Capítulo VIII - DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

**Art. 124** - A política habitacional do município, integrada à do Estado e da União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares da habitação;

III - atendimento prioritário a família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema mutirão e autoconstrução.

**Art. 125** - As entidades de administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e de outras fontes com vistas à implantação da política habitacional do Município.

## Capítulo IX - DA POLÍTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 126** - A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do

Município, com a participação da Guarda Municipal, em conformidade com a lei municipal.

**Art. 127** - O município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

**Art. 128** - O município, juntamente com o DETRAN e Polícias Rodoviárias do Estado, deve responsabilizar-se pelo transporte dos trabalhadores rurais volantes, fiscalizando e punindo infratores que não ofereçam a devida segurança prevista em lei.

## **Título VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 129** - O Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santa Cecília do Pavão CODESPA, auxiliará o Poder Executivo e Legislativo Municipal, de forma consultiva e deliberativa, nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal.

**Art. 130** - Compete ao Conselho:

I - buscar, junto à comunidade do Município, as questões prioritárias a serem atendidas pela Administração Pública;

II - elaborar esquemas enumerativos das necessidades de cada setor;

III - realizar reuniões semestrais das Comissões integrantes do Conselho, na sede do Município e no Distrito de Santa Bárbara, onde formará fórum de debates em questões gerais e específicas;

IV - prestar, em cada reunião, as contas relativas ao seu patrimônio e investimentos, além de outras relativas ao controle financeiro interno;

V - promover planos de utilização e aquisição de bens, através de fundos de apoio comunitários;

VI - elaborar plano de ação governamental, com amplo debate popular, para dirigir a Administração Pública Municipal, em caráter permanente.

§ 1º - O Conselho será composto de entidades representativas da comunidade, partidos políticos, cooperativas, credos religiosos, membros do Poder Executivo e Legislativo e outras autoridades relacionadas com os diversos setores da administração.

§ 2º - O Prefeito Municipal convocará a cada 60 (sessenta dias), o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santa Cecília do Pavão, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política social do Município.

§ 3º - As demais disposições relativas ao Conselho serão regulamentadas por lei complementar.

**Art. 131** - O Município dará cobertura e segurança aos trabalhadores, quando os mesmos promoverem atos de paralisação pacífica, reivindicando melhores salários ou condições de trabalho ou de vida.

**Art. 132** - O poder público municipal deverá apoiar os mecanismos que defendam as relações e melhoria nas condições de trabalho e salário, para garantia do respeito e dignidade humana.

**Art. 133** - Os estabelecimentos comerciais, com exceção dos bares, farmácias, lanchonetes e serviços emergenciais, funcionarão em comum acordo com a Associação Comercial e Sindicato dos comerciantes da categoria; ou legislação complementar.

§ 1º - Nos períodos compreendidos entre 15 de fevereiro a 15 de maio, de 15 a 31 de Dezembro e no sábado de aleluia, o horário será livre.

§ 2º - Não haverá funcionamento do comércio, ressalvado as exceções do caput deste artigo, nos feriados municipais, estaduais e nacionais.

§ 3º - O comerciante que infringir as normas previstas ficará sujeito à multa pecuniária, a ser fixada em lei complementar.

**Art. 134** - Fica assegurada a participação dos municipais à Tribuna Livre da Câmara Municipal, com o procedimento previsto em lei municipal.

#### **Título VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1** - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

**Art. 2** - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 3** - A revisão da Lei Orgânica Municipal será realizada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias daquela carta.

**Art. 4** - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 20 de Setembro de 2.001.

**Edimar Aparecido Pereira dos Santos**

Presidente da Câmara

**Claudiney Aparecido de Almeida**

1º Secretário